



RESENHA MENSAL

———— JUNHO

SUMÁRIO

05 NOTÍCIAS DO MÊS DE JUNHO EM TRIBUTÁRIO E EMPRESARIAL

- 05** — CARF E STF DIVERGEM SOBRE A INCIDÊNCIA DE PIS/COFINS SOBRE RESERVAS TÉCNICAS DE SEGURADORAS
- 07** — PROPOSTA NO SENADO PREVÊ CORREÇÃO PELO IPCA PARA REDUZIR O IMPOSTO DE RENDA SOBRE GANHO DE CAPITAL IMOBILIÁRIO
- 09** — RECEITA FEDERAL E CGIBS ATUALIZAM DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA DA DERE PARA IBS E CBS
- 11** — CARF AFASTA COBRANÇA DE PIS E COFINS RELACIONADA A CONTRATOS DE TRANSPORTE DE GÁS NATURAL
- 13** — PROJETO DE LEI PROPÕE CASHBACK DA CBS PARA COMPRAS DE CALÇADOS E PRODUTOS TÊXTEIS NACIONAIS
- 14** — JUSTIÇA FEDERAL AFASTA RESTRIÇÕES DA LC 224/2025 E GARANTE BENEFÍCIO FISCAL A EMPRESA DO SETOR DE BEBIDAS
- 16** — ESTADO DE SÃO PAULO DEFINE REGRAS DO CADASTRO FISCAL POSITIVO
- 17** — CARF DECIDE QUE ROYALTIES PAGOS A EMPRESAS DO MESMO GRUPO SÃO DEDUTÍVEIS
- 18** — TJRS AFASTA ITBI EM CONFERÊNCIA DE IMÓVEIS PARA INTEGRALIZAÇÃO DE AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL
- 19** — TCU DEFINE RITO DE URGÊNCIA E CENTRALIZA DECISÕES SOBRE ALÍQUOTAS DO IBS E DA CBS
- 20** — IMPLEMENTAÇÃO DO IBS E DA CBS DEVERÁ COMEÇAR SEM DEFINIÇÃO SOBRE A COMPETÊNCIA JUDICIAL
- 21** — STF RECONHECE REPERCUSSÃO GERAL SOBRE CRÉDITO DE ICMS RELATIVO A PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS
- 22** — RECEITA FEDERAL INTENSIFICA FISCALIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E CRIA EQUIPES ESPECIALIZADAS PARA AUDITORIA DE PER/DCOMP
- 24** — STJ AFASTA DIREITO A CRÉDITOS DE PIS E COFINS PARA POSTOS DE COMBUSTÍVEIS
- 25** — STJ DEFINE COMPETÊNCIA DA 1ª SEÇÃO PARA JULGAR CONFLITOS FEDERATIVOS DA REFORMA TRIBUTÁRIA
- 27** — STF DISCUTE MECANISMOS PARA REDUZIR JUDICIALIZAÇÃO DA REFORMA TRIBUTÁRIA
- 29** — STJ FIXA TESE SOBRE HONORÁRIOS EM EXECUÇÃO FISCAL QUITADA ANTES DA CITAÇÃO
- 31** — GOVERNO PRETENDE RETOMAR DEBATE SOBRE TRIBUTAÇÃO DE TÍTULOS ATUALMENTE ISENTOS DE IMPOSTO DE RENDA
- 33** — JULGAMENTOS RELEVANTES NOS TRIBUNAIS SUPERIORES



33 JULGAMENTOS RELEVANTES NOS TRIBUNAIS SUPERIORES

JULGAMENTOS CONCLUÍDOS

34 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

35 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JULGAMENTOS SUSPENSOS E RETIRADAS DE PAUTA

38 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

38 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NOTÍCIAS DO MÊS DE JUNHO EM TRIBUTÁRIO E EMPRESARIAL

CARF E STF DIVERGEM SOBRE A INCIDÊNCIA DE PIS/COFINS SOBRE RESERVAS TÉCNICAS DE SEGURADORAS

A discussão acerca da inclusão dos rendimentos de ativos garantidores na base de cálculo do PIS e da Cofins das sociedades seguradoras ganhou novos contornos normativos e jurisprudenciais. Em recente julgamento, a 3ª Turma da Câmara Superior do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) restabeleceu uma autuação fiscal ao determinar, por meio do voto de qualidade, que as receitas financeiras oriundas dessas aplicações compulsórias compõem o faturamento das entidades securitárias. O colegiado administrativo compreendeu que tais rendimentos se incorporam ao ciclo operacional e à atividade típica do setor, reformando as decisões das turmas ordinárias que haviam afastado a cobrança por considerarem o prêmio de seguro como a única receita estritamente operacional dessas empresas.

O entendimento manifestado pelo tribunal administrativo contesta frontalmente a lógica técnica defendida pelos contribuintes e chancelada por precedentes das próprias turmas baixas. Sob a ótica das seguradoras, amparada pelas disposições do Decreto-Lei nº 73/1966, a constituição e a manutenção de provisões técnicas configuram obrigações legais acessórias destinadas exclusivamente à preservação da liquidez e à garantia mútua contra a sinistralidade, o que retira a voluntariedade e a natureza de atividade empresarial das aplicações. Os recursos permanecem sob rígida vinculação regulatória perante a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) ou à Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), funcionando de modo análogo a condicionantes de existência do negócio e não como produtos de uma exploração comercial típica voltada ao faturamento.

Enquanto o CARF mantém a sua divisão interna e aplica o voto de qualidade em desfavor dos contribuintes na Câmara Superior, a matéria caminha para uma pacificação definitiva no âmbito judicial por meio do Tema 1.309 da repercussão geral no Supremo Tribunal Federal (STF). O panorama na Suprema Corte sinaliza forte tendência favorável às teses defendidas pelas seguradoras, especialmente após o julgamento virtual ocorrido em fevereiro de 2026. Na oportunidade, o Ministro Relator Luiz Fux votou pelo provimento parcial do recurso extraordinário do contribuinte (RE 1479774), propondo a tese de que "I - A contribuição ao PIS e a COFINS, quando tenham por base de cálculo o faturamento, devem



incidir sobre a receita bruta operacional decorrente das atividades empresariais típicas do sujeito passivo tributário, sem prejuízo das exclusões e deduções legais; II - As receitas de aplicações financeiras das reservas técnicas das entidades de previdência privada e seguradoras não devem integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre o faturamento, nos moldes da Lei nº 9.718/1998", cuja contagem foi suspensa por um pedido de vista do Ministro Alexandre de Moraes.

A proposta de tese do Ministro Luiz Fux consolida um histórico de pronunciamentos de ministros da Corte, a exemplo das ponderações do Ministro Dias Toffoli em embargos no RE 400.479, no sentido de delimitar o conceito constitucional de faturamento à receita bruta das atividades estritamente típicas e voluntárias. Essa linha interpretativa afasta a tentativa do fisco de tributar a receita bruta total e reconhece que a contraprestação essencial do contrato de seguro é o prêmio pago pelo segurado. Desse modo, o desfecho do julgamento no STF possui potencial para reverter os lançamentos fiscais mantidos administrativamente pelo CARF, garantindo a segurança jurídica e a neutralidade tributária sobre os fundos de contingência regulados do mercado securitário.



PROPOSTA NO SENADO PREVÊ CORREÇÃO PELO IPCA PARA REDUZIR O IMPOSTO DE RENDA SOBRE GANHO DE CAPITAL IMOBILIÁRIO

A Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal iniciou a análise de uma proposição legislativa que visa reformar as regras de tributação sobre o ganho de capital na alienação de bens imóveis por pessoas físicas. O Projeto de Lei nº 2.497, de 2026, de autoria do Senador Flávio Arns (PSB/PR), autoriza o contribuinte a aplicar a correção monetária anual sobre o custo de aquisição do imóvel em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA) do Imposto de Renda. A atualização proposta utiliza como indexador oficial a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo IBGE.

O principal objetivo é eliminar o que a justificativa do projeto classifica como "tributação inflacionária". Desde a edição da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, o ordenamento jurídico pátrio veda qualquer sistema de correção monetária sobre o custo de aquisição de bens e direitos para fins fiscais, obrigando a manutenção do valor histórico do imóvel. O texto do projeto argumenta que, em cenários de inflação, a aparente valorização do bem imobiliário representa apenas uma recomposição do poder aquisitivo da moeda, de modo que a incidência do Imposto de Renda sobre a Pessoa Física (IRPF) acaba por atingir uma riqueza inexistente, violando os princípios constitucionais da capacidade contributiva e da vedação ao confisco.

A regra de transição estabelecida pelo substitutivo determina que, para os imóveis adquiridos até 31 de dezembro de 1995, a correção pelo IPCA será contada a partir de 1º de janeiro de 1996. Para as propriedades adquiridas após esse período, a atualização monetária fluirá a partir da respectiva data de aquisição. A adesão ao modelo de atualização, contudo, exigirá do contribuinte uma opção excludente: ao preferir a correção monetária anual do imóvel na DAA, ele abrirá mão da aplicação dos fatores de redução progressivos (FR1 e FR2) previstos no artigo 40 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 (Lei do Bem) por ocasião da venda.

Para ilustrar o impacto financeiro da medida nas alienações, o autor do projeto apresentou um cálculo comparativo baseado em um imóvel adquirido em 2002 por R\$ 100 mil e vendido em 2026 pelo montante de R\$ 600 mil. Pela sistemática vigente, o ganho de



capital nominal é de R\$ 500 mil, o que resulta em um imposto devido de R\$ 75 mil sob a alíquota base de 15%. Caso a nova legislação seja aprovada e o contribuinte aplique a correção inflacionária calculada em R\$ 400 mil sobre o valor de compra, o custo de aquisição corrigido saltará para R\$ 500 mil. Consequentemente, o ganho de capital tributável real cairá para R\$ 200 mil, gerando um imposto de R\$ 30 mil e proporcionando uma redução tributária efetiva de R\$ 45 mil.

Adicionalmente, a proposição altera o parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para deixar expresso de forma categórica que o valor decorrente da referida correção monetária imobiliária não será considerado ganho de capital para fins de incidência tributária. Sob o aspecto orçamentário, a justificativa defende que a medida não configura concessão ou ampliação de benefício fiscal nos moldes do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que se trata de uma norma de caráter geral voltada à universalidade das pessoas físicas, promovendo justiça fiscal e o aperfeiçoamento técnico da tributação sobre a renda no país. O projeto encontra-se atualmente no Plenário do Senado Federal aguardando despacho das comissões competentes.




RECEITA FEDERAL E CGIBS ATUALIZAM DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA DA DERE PARA IBS E CBS

A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CGIBS) publicaram conjuntamente a versão 1.0.1 da documentação técnica da Declaração de Regimes Específicos (DeRE). Esta atualização, que modifica a versão inicial de fevereiro de 2026, consolida em caráter de minuta os manuais de orientação, leiautes de arquivos XML, tabelas de códigos auxiliares e as regras de validação estrutural (XSD) e de negócio para os contribuintes. O documento fiscal unificado é obrigatório para empresas que atuam sob os regimes específicos de tributação instituídos pela Reforma Tributária do Consumo.

Diferente do modelo tradicional de apuração baseado em débitos e créditos por nota fiscal individualizada, a DeRE foi estruturada para atender setores econômicos cuja base de cálculo do IBS e da CBS é determinada por margem agregada mensal. A sistemática atualizada abrange obrigatoriamente as instituições que fornecem serviços financeiros, planos de assistência à saúde (incluindo as modalidades humana, de animais domésticos e de assistência funerária) e entidades operadoras de concursos de prognósticos e apostas. A declaração deve ser transmitida de forma centralizada e consolidada por meio da raiz do CNPJ (8 posições) da empresa devedora, aglutinando os dados econômico-fiscais da matriz e de todas as filiais.

Entre as alterações estruturais promovidas na versão 1.0.1, destaca-se a expansão crítica da capacidade contábil do Plano Geral de Contas Comentado (PGCC, correspondente ao evento D-1011), que teve o limite máximo de ocorrências ampliado de 10 mil para 50 mil registros simultâneos. Essa alteração visa acomodar o mapeamento das chamadas "contas mistas" — contas internas que agregam lançamentos com naturezas fiscais e códigos de tributação (codTrib) distintos — utilizadas por grandes conglomerados e operadoras do setor financeiro e de saúde. Acompanhando esse refinamento, os campos destinados aos códigos das contas internas e superiores foram expandidos para suportar cadeias complexas de até 53 caracteres.





A nova release também introduziu uma reestruturação profunda nas chaves primárias das tabelas de atividades econômicas e de domínio dos setores de serviços financeiros (Tabela 21), planos de assistência à saúde (Tabela 31) e concursos de prognósticos (Tabela 41). O formato puramente numérico anterior foi descontinuado e substituído por uma taxonomia alfanumérica padronizada sob a máscara compulsória "NNC". Essa modificação visa garantir a escalabilidade arquitetônica do sistema do Ambiente Nacional da DeRE, permitindo o desdobramento e a inserção de subcategorias futuras de atividades econômicas sem quebras na integridade referencial dos arquivos.

O fluxo operacional e de conformidade da DeRE utiliza processamento assíncrono por meio de APIs. Após o envio dos lotes de eventos XML assinados digitalmente via certificado ICP-Brasil, o sistema executa a validação detalhada de regras de negócio em segundo plano e disponibiliza o evento de retorno D-9001. A documentação reforça que o cumprimento tempestivo e regular da obrigação acessória só é formalizado com a geração do Recibo de Processamento com status de "Sucesso", sendo indispensável que as equipes técnicas e de compliance realizem testes antecipados no ambiente restrito para mitigar inconsistências, rejeições sumárias e erros estruturais em suas soluções sistêmicas corporativas.

CARF AFASTA COBRANÇA DE PIS E COFINS RELACIONADA A CONTRATOS DE TRANSPORTE DE GÁS NATURAL


A Câmara Superior do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) decidiu, por unanimidade, cancelar autuações de PIS e Cofins impostas à Petrobras em discussão envolvendo créditos tributários decorrentes de contratos de transporte dutoviário de gás natural na modalidade “ship or pay”. Segundo informações divulgadas pela companhia, o montante em discussão é de aproximadamente R\$ 1,1 bilhão.

A controvérsia surgiu em razão do entendimento da fiscalização de que os créditos das contribuições somente poderiam ser aproveitados sobre a parcela do serviço efetivamente utilizada pela empresa. Nos contratos do tipo “ship or pay”, entretanto, a remuneração da transportadora é calculada com base na capacidade de transporte disponibilizada ao contratante, independentemente do volume de gás efetivamente movimentado. Para o Fisco, apenas a fração correspondente ao gás transportado poderia ser considerada insumo apto a gerar créditos de PIS e Cofins.

Em sua defesa, a Petrobras sustentou que a contratação do serviço ocorre dentro de um ambiente regulado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), com regras específicas para a formação das tarifas e para a prestação do serviço. A companhia também argumentou que a disponibilidade da capacidade contratada é indispensável para suas operações, uma vez que garante a infraestrutura necessária ao escoamento e à movimentação do gás natural, independentemente do volume efetivamente transportado em determinado período.

Ao analisar o caso, prevaleceu o voto do relator, conselheiro Rosaldo Trevisan, que reconheceu a possibilidade de aproveitamento dos créditos sobre a totalidade da capacidade contratada. O entendimento afastou a premissa adotada pela fiscalização de que seria necessário demonstrar o efetivo consumo do serviço durante o processo produtivo. Para o relator, a análise deve observar a orientação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Tema Repetitivo 779, segundo a qual o conceito de insumo deve ser aferido com base nos critérios de essencialidade ou relevância para a atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte.





A decisão reforça a importância da jurisprudência do STJ na interpretação das regras de creditamento das contribuições ao PIS e à Cofins, especialmente em setores que dependem de infraestrutura complexa e de contratos de disponibilidade. Apesar do resultado favorável à Petrobras, o relator destacou que o entendimento não representa uma tese aplicável automaticamente a todos os contratos da modalidade “ship or pay”, sendo necessária a análise das circunstâncias e dos fundamentos específicos de cada autuação.



PROJETO DE LEI PROPÕE CASHBACK DA CBS PARA COMPRAS DE CALÇADOS E PRODUTOS TÊXTEIS NACIONAIS

Está em tramitação no Senado Federal o Projeto de Lei Complementar nº 148/2026, que prevê a criação de um mecanismo de cashback da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) para consumidores que adquirirem calçados e produtos têxteis fabricados no Brasil. A proposta busca incentivar o consumo de produtos nacionais e fortalecer a competitividade da indústria brasileira em setores que vêm enfrentando crescente concorrência de mercadorias importadas.

De autoria do senador Cleitinho (Republicanos-MG), o projeto foi apresentado como uma resposta às recentes medidas de redução da carga tributária incidente sobre determinados produtos importados comercializados por remessa postal. Segundo o parlamentar, a adoção de benefícios para mercadorias estrangeiras exige a implementação de mecanismos compensatórios capazes de preservar as condições de concorrência da indústria nacional.

A proposta prevê que os consumidores recebam de volta os valores correspondentes à CBS incidentes sobre as compras de calçados e produtos têxteis produzidos no país. O ressarcimento seria administrado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, responsável pela operacionalização e fiscalização do sistema. O texto estabelece, ainda, que a devolução deverá ocorrer em até 90 dias após a aquisição dos produtos.

Na justificativa do projeto, o autor sustenta que a redução de tributos sobre produtos importados demonstra a possibilidade de adoção de medidas destinadas a aliviar a carga tributária incidente sobre a cadeia produtiva nacional. Nesse contexto, o cashback da CBS seria utilizado como instrumento de equilíbrio concorrencial, com o objetivo de mitigar eventuais impactos econômicos decorrentes da ampliação da competitividade dos produtos estrangeiros no mercado brasileiro.

Para viabilizar a medida, o PLP 148/2026 propõe alterações na Lei Complementar nº 214/2025, norma que instituiu a CBS no âmbito da reforma tributária do consumo. A proposta ainda será analisada pelas comissões competentes do Senado antes de seguir para eventual apreciação pela Câmara dos Deputados.



JUSTIÇA FEDERAL AFASTA RESTRIÇÕES DA LC 224/2025 E GARANTE BENEFÍCIO FISCAL A EMPRESA DO SETOR DE BEBIDAS

A Justiça Federal de São Paulo concedeu liminar favorável a uma empresa do setor de bebidas para assegurar a manutenção da alíquota zero de PIS e Cofins incidente sobre a aquisição de água mineral ou, alternativamente, permitir o aproveitamento dos créditos correspondentes às contribuições recolhidas. A decisão representa mais um capítulo das discussões judiciais envolvendo as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 224/2025, que reduziu benefícios fiscais relacionados às contribuições.

A controvérsia teve origem na revogação da alíquota zero anteriormente aplicável à aquisição de água mineral, insumo utilizado pela empresa em sua atividade produtiva. Com a entrada em vigor da nova legislação, a operação passou a ser tributada a partir de 1º de abril de 2026, ao mesmo tempo em que foram mantidas restrições ao aproveitamento de créditos das contribuições. Segundo a contribuinte, a sistemática resultaria em aumento da carga tributária e produziria efeitos incompatíveis com o regime não cumulativo do PIS e da Cofins.

No processo, a empresa sustentou que a tributação do insumo sem a correspondente possibilidade de creditamento gera efeito cumulativo e compromete a neutralidade tributária assegurada pela Constituição Federal. A autora também alegou que a LC nº 224/2025 elevou a tributação incidente sobre a água mineral ao promover uma redução linear de 10% no benefício fiscal, fazendo com que a aquisição passasse a recolher as alíquotas de 0,165% (PIS) e 0,76% (COFINS).

Ao analisar o pedido, a juíza Cristiane Farias Rodrigues dos Santos, da 9ª Vara Federal Cível de São Paulo, reconheceu que a não cumulatividade do PIS e da Cofins tem como finalidade evitar a incidência em cascata e preservar a neutralidade econômica da tributação. Para a magistrada, a tributação de operações anteriormente beneficiadas, desacompanhada da possibilidade de aproveitamento de créditos, tende a descaracterizar a lógica do regime não cumulativo e a restabelecer efeitos cumulativos incompatíveis com o modelo constitucional das contribuições.



A decisão também destacou questões relacionadas à própria implementação da LC nº 224/2025. Conforme observado pela magistrada, a lei condicionou a redução dos benefícios fiscais à divulgação de demonstrativo específico anexo à Lei Orçamentária Anual de 2026. Entretanto, a ausência de publicação oficial desse documento juntamente com a LOA comprometeria a transparência fiscal e a segurança jurídica necessárias à aplicação da norma. Nesse contexto, a juíza entendeu que o Poder Executivo não poderia suprir a exigência legal por meio de orientações administrativas ou informações disponibilizadas em meios eletrônicos não submetidos à aprovação legislativa.

Diante desses fundamentos, foi concedida tutela de urgência para permitir o aproveitamento dos créditos relativos às contribuições incidentes sobre a aquisição do insumo ou, alternativamente, suspender a exigibilidade da parcela correspondente ao aumento da tributação decorrente da LC nº 224/2025. Embora a discussão ainda dependa de julgamento definitivo, a decisão sinaliza uma possível linha de entendimento favorável aos contribuintes afetados pela redução de benefícios fiscais promovida pela nova legislação, especialmente nos casos em que a tributação do insumo não é acompanhada da possibilidade de creditamento.



ESTADO DE SÃO PAULO DEFINE REGRAS DO CADASTRO FISCAL POSITIVO

São Paulo passou a disciplinar o funcionamento do Cadastro Fiscal Positivo, mecanismo voltado a empresas com débitos de ICMS inscritos em dívida ativa, mas que mantêm elevado nível de regularização dessas pendências. A proposta é distinguir contribuintes considerados de menor risco e, com isso, oferecer tratamento mais favorável na condução de cobranças e negociações tributárias.

Na fase inicial, 41 contribuintes devem integrar o cadastro, reunindo 272 inscrições em dívida ativa que somam R\$ 549 milhões. Para serem enquadradas, as pessoas jurídicas precisam ter mais de 80% de seus débitos parcelados e garantidos. Segundo a Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo, a medida pretende estimular a adimplência, melhorar a relação entre Fisco e empresas endividadas e reduzir disputas judiciais.

Entre os benefícios previstos estão atendimento diferenciado, maior flexibilidade na aceitação e substituição de garantias, prioridade na análise de propostas de transação individual e de negócios jurídicos processuais, além de prazo ampliado para a certidão de regularidade fiscal. Outro ponto relevante é a previsão de que a execução de garantias em ações fiscais ocorra apenas após o trânsito em julgado, bem como a suspensão de medidas de cobrança administrativa e judicial para os contribuintes classificados positivamente.

De acordo com a PGE-SP, o sistema será revisado a cada três meses, permitindo a entrada de novos contribuintes que passem a cumprir os critérios exigidos. A regulamentação deverá começar a valer em 30 dias, período em que o Estado ainda editará atos complementares e ajustará os sistemas necessários para a operação do cadastro.

A ferramenta cria uma espécie de classificação dos chamados “bons devedores”, diferenciando-os dos contribuintes contumazes. A avaliação é de que o instrumento pode facilitar a substituição de garantias e tornar menos agressiva a cobrança contra empresas que, embora devedoras, demonstrem baixo risco e disposição para regularizar sua situação fiscal.

A iniciativa se conecta a políticas já adotadas pelo Estado, como o Acordo Paulista e o Nos Conformes, e guarda semelhança com o programa federal Sintonia. A diferença é que agora o foco recai especificamente sobre contribuintes com débitos já inscritos em dívida ativa, com ênfase na prevenção da inadimplência e no estímulo à conformidade fiscal.



CARF DECIDE QUE ROYALTIES PAGOS A EMPRESAS DO MESMO GRUPO SÃO DEDUTÍVEIS

A 1ª Turma da Câmara Superior do Carf firmou entendimento de que a vedação à dedução de royalties na apuração do IRPJ não alcança pagamentos feitos a pessoas jurídicas sem participação societária, ainda que elas pertençam ao mesmo grupo econômico e estejam sediadas no exterior. Com esse entendimento, o colegiado manteve o direito da Fox Film do Brasil de excluir esses valores da base de cálculo do imposto. O julgamento terminou em 7 votos a 3.

A conclusão vencedora foi a de que a restrição legal deve ser interpretada de maneira estrita. Para a maioria, ela se limita a hipóteses envolvendo pagamentos a sócios pessoas físicas, não se estendendo automaticamente a empresas relacionadas apenas por vínculo de grupo. Foi essa leitura que prevaleceu no exame do caso envolvendo remessas feitas pela Fox à TCF International Television.

A controvérsia surgiu porque a companhia brasileira enviava valores ao exterior pela produção e exploração de filmes no país, tratando essas quantias como royalties dedutíveis. A fiscalização contestou esse enquadramento. Segundo o Fisco, como a destinatária integrava o mesmo grupo econômico e teria posição de controle indireto, os pagamentos não poderiam ser abatidos do IRPJ, já que, em essência, representariam remuneração ao próprio titular econômico dos direitos.

A defesa da Fox rebateu essa interpretação em duas frentes. Primeiro, sustentou que a norma de indedutibilidade menciona apenas royalties pagos a sócios ou dirigentes com participação no capital, o que não ocorreria no caso concreto. Segundo, afirmou que a empresa estrangeira destinatária dos valores não era controladora indireta, mas apenas uma sociedade distante dentro da organização societária do grupo, com atuação e gestão próprias.

Ao conduzir o voto que prevaleceu, a conselheira Maria Carolina Maldonado adotou a linha de interpretação já refletida na Solução de Consulta Cosit 182/2019. Na sua visão, a regra que impede a dedução de royalties não deve ser ampliada para atingir pagamentos feitos a empresas estrangeiras não sócias, ainda que haja relação econômica entre elas.

A divergência foi inaugurada pela conselheira Edeli Pereira Bessa. Para ela, os valores pagos pela Fox remuneravam direitos cuja titularidade econômica estaria concentrada na empresa que controla integralmente o grupo, o que caracterizaria uma forma indireta de autorretribuição por meio de subsidiárias. Esse entendimento foi acompanhado pelos conselheiros Luiz Tadeu Matosinho e Fernando Brasil.

O processo analisado é o de número 10882.723610/2020-11.



TJRS AFASTA ITBI EM CONFERÊNCIA DE IMÓVEIS PARA INTEGRALIZAÇÃO DE AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL

A 21ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul afastou a incidência do ITBI sobre a transferência de imóveis destinada à integralização de capital social de pessoa jurídica, ao reconhecer que a imunidade prevista no artigo 156, § 2º, inciso I, da Constituição Federal possui caráter não condicionado nessa hipótese específica. Em consequência, o colegiado reformou a sentença que havia admitido a exigência do tributo pelo município de São Leopoldo, em operação realizada por uma holding patrimonial.

A controvérsia jurídica consistia em definir se, na hipótese de conferência de bens imóveis para formação do capital social, a fruição da imunidade dependeria da apuração da atividade preponderante da sociedade adquirente. A empresa sustentava que essa investigação não se aplica às operações de integralização de capital, sendo juridicamente irrelevante, para esse fim, o fato de seu objeto social contemplar atividades como aquisição, alienação, administração ou locação de bens imóveis. O município, em sentido oposto, defendia que a vocação imobiliária da sociedade afastaria a desoneração constitucional.

Prevaleceu, por maioria, a compreensão de que a ressalva constitucional relativa à atividade preponderante não incide sobre a mera incorporação de bens ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital. Para o colegiado, essa limitação foi reservada às hipóteses de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, não sendo admissível sua ampliação interpretativa para alcançar situação diversa, expressamente autônoma no texto constitucional.

Nessa linha, os desembargadores assentaram que a circunstância de a sociedade adquirente possuir objeto social voltado, ainda que de forma relevante, ao setor imobiliário não descaracteriza, por si só, a imunidade tributária quando a transmissão se destina à formação ou ao aumento do capital social. A ratio do julgamento foi a de que a integralização de capital constitui fato jurídico distinto das operações societárias mencionadas na parte final do dispositivo constitucional, razão pela qual não se submete ao mesmo critério restritivo.

A decisão também se apoiou na sistemática do Código Tributário Nacional, especialmente na diferenciação entre a incorporação de bens para realização de capital e as transmissões decorrentes de reorganizações societárias. Essa distinção normativa reforçou, segundo o entendimento vencedor, a impossibilidade de equiparar a conferência de imóveis ao capital social às operações em que a própria Constituição autoriza a aferição da atividade preponderante da adquirente.

Além disso, o acórdão adotou a orientação de que a imunidade, nesse contexto, deve ser reconhecida de forma objetiva, limitada à operação de capitalização patrimonial, sem sujeição a condicionantes não expressamente previstas para essa modalidade de transmissão. Sob esse enfoque, a exigência municipal de ITBI foi considerada incompatível com a moldura constitucional aplicável ao caso.

O entendimento tem especial relevância prática para estruturas de holding patrimonial e para operações inseridas em planejamento societário e sucessório, nas quais é recorrente a discussão sobre a legitimidade da cobrança do imposto em aportes imobiliários destinados à composição do capital social.



TCU DEFINE RITO DE URGÊNCIA E CENTRALIZA DECISÕES SOBRE ALÍQUOTAS DO IBS E DA CBS

O Tribunal de Contas da União aprovou a Resolução nº 388 de 2026, importante marco regulatório que dita as diretrizes internas para o processamento e a definição das alíquotas do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS). Segundo a nova regulamentação, todos os processos sobre a modelagem metodológica e os cálculos desses novos tributos passam a ter natureza de urgência e tramitação preferencial. Esse regime de prioridade absoluta abrange também quaisquer propostas posteriores de alteração das alíquotas de referência ou das fórmulas de cálculo originalmente homologadas.

Para conferir segurança jurídica e celeridade ao sistema tributário, o colegiado estabeleceu regras processuais rígidas para o julgamento dessas matérias. A resolução determina de forma expressa que todas as deliberações sobre o IBS e a CBS sejam realizadas de forma unitária e exclusivamente pelo Plenário do tribunal, afastando a possibilidade de decisões monocráticas ou liminares isoladas. Além disso, em virtude do caráter de urgência dessas definições, ficou vedada a interposição de recursos contra os acórdãos proferidos, garantindo eficácia imediata no âmbito administrativo.

A relatoria dessas matérias estratégicas foi centralizada no topo da hierarquia da instituição. A responsabilidade por conduzir os processos de definição da metodologia geral das alíquotas caberá unicamente ao presidente do Tribunal de Contas da União, cargo atualmente ocupado pelo ministro Vital do Rêgo. O normativo estabelece ainda que o presidente ficará preventivo para todos os processos subsequentes de cálculo das alíquotas de referência decorrentes da metodologia estabelecida, vinculando a presidência a toda a cadeia decisória dos novos tributos.

O fluxo operacional e o cronograma de prazos foram desenhados para garantir a compatibilidade com o trâmite legislativo nacional. O Poder Executivo terá até o dia 31 de julho para encaminhar ao tribunal as propostas metodológicas e as estimativas de alíquotas, cabendo ao tribunal de contas validar e submeter os cálculos finais ao Senado Federal até 15 de setembro. A validação metodológica de todo o conjunto normativo poderá ocorrer até a última sessão ordinária do ano, e o tribunal realizará sessões extraordinárias em até 48 horas do prazo limite anual para assegurar o cumprimento do calendário.

No campo prático das contratações públicas e do financiamento dos entes subnacionais, a Corte de Contas assumirá papel preponderante na modulação da transição tributária. O órgão será competente para validar ou calcular o redutor tarifário aplicável às operações contratadas pela administração pública durante o período de adaptação às novas regras do IBS e da CBS. Caberá também à instituição a homologação da metodologia das receitas destinadas aos fundos estaduais, cujas variáveis técnicas serão fornecidas pelo Comitê Gestor do IBS. Por fim, a resolução detalha as medidas compensatórias destinadas a neutralizar eventuais desequilíbrios federativos provocados pelas modificações da reforma. O TCU será responsável por calcular os repasses devidos a estados e municípios por meio de seus fundos de participação, caso o novo sistema resulte em perda de arrecadação local. Na modelagem desse cálculo de compensação, o tribunal levará em conta de forma explícita o impacto financeiro decorrente da extinção gradativa do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e sua correspondente substituição pela arrecadação proveniente do novo Imposto Seletivo.



IMPLEMENTAÇÃO DO IBS E DA CBS DEVERÁ COMEÇAR SEM DEFINIÇÃO SOBRE A COMPETÊNCIA JUDICIAL

De acordo com apurado pela imprensa, a seis meses do início da vigência da reforma tributária, ainda não foi definida a competência judicial para o julgamento de controvérsias relacionadas ao IBS e à CBS. Fontes do governo e do Judiciário ouvidas pelo jornal O Estado de S. Paulo avaliam que a implementação deverá começar, em 2027, sem uma solução para a questão, de modo que as discussões sobre o IBS permaneceriam na Justiça Estadual, enquanto aquelas relativas à CBS continuariam sob a competência da Justiça Federal.

Segundo a reportagem, essa separação pode resultar em decisões divergentes sobre matérias semelhantes, agravando a insegurança jurídica. O problema já se manifestou em ações envolvendo exportações indiretas: enquanto a Justiça do Distrito Federal afastou a incidência dos novos tributos, a Justiça Federal rejeitou pedido equivalente apresentado pela mesma entidade.

A indefinição, combinada com a alteração do modelo de tributação da origem para o destino, pode provocar um aumento expressivo do contencioso e conduzir o Judiciário a uma situação de “caos”. O jornal recorda que chegou a ser debatida, no âmbito do CNJ, a criação de um foro especializado virtual, composto por magistrados estaduais e federais, mas a proposta não avançou. Embora o governo considere essa a melhor alternativa, a medida enfrenta resistência das Justiças Federal e Estadual, que receiam perder receitas provenientes de custas e taxas judiciais.



STF RECONHECE REPERCUSSÃO GERAL SOBRE CRÉDITO DE ICMS RELATIVO A PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS

O Supremo Tribunal Federal reconheceu, por 9 votos a 1, a existência de questão constitucional e de repercussão geral na controvérsia relativa ao direito de aproveitamento de créditos de ICMS decorrentes da aquisição de produtos essenciais ao processo produtivo, mas que não são incorporados ao produto final comercializado — os chamados produtos intermediários. O julgamento foi concluído sem reafirmação de jurisprudência.

As empresas sustentam que a vedação ao creditamento nessas situações viola o princípio constitucional da não cumulatividade. Os estados, por outro lado, defendem que o direito ao crédito depende da incorporação física do bem à mercadoria final ou de seu consumo imediato e integral durante o processo de fabricação. A matéria é discutida no RE 1.424.015, correspondente ao Tema 1.465 da repercussão geral.

Relator do recurso, o ministro Nunes Marques afirmou que a controvérsia consiste em definir se, durante a vigência da Lei Kandir — Lei Complementar nº 87/1996 — e à luz do princípio constitucional da não cumulatividade, o creditamento de ICMS sobre produtos intermediários empregados no processo produtivo está condicionado ao seu consumo e à sua integração física ao produto final.

Segundo o relator, o STF ainda não possui entendimento consolidado sobre a matéria, circunstância que justifica sua apreciação pelo Plenário para uniformização da jurisprudência. O entendimento foi acompanhado por outros oito ministros. O ministro Edson Fachin foi o único a votar pela inexistência de questão constitucional e de repercussão geral.

No STJ, a orientação atual é favorável ao creditamento. No julgamento do EAREsp 1.775.781/SP, em 2023, a Corte reconheceu que os materiais intermediários essenciais ao processo produtivo podem gerar créditos de ICMS mesmo quando não se incorporam fisicamente ao produto final ou quando são consumidos e desgastados de forma gradual. O entendimento foi posteriormente reiterado pela Segunda Turma em outros julgamentos, sob o fundamento de que os materiais intermediários, apesar de não se incorporarem aos produtos finais, são essenciais às atividades-fim das empresas, dando direito ao crédito.



RECEITA FEDERAL INTENSIFICA FISCALIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E CRIA EQUIPES ESPECIALIZADAS PARA AUDITORIA DE PER/DCOMP

A Receita Federal publicou as Portarias Codar nº 316 e nº 319, que instituem novas equipes especializadas para a análise e auditoria de Pedidos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declarações de Compensação (PER/DCOMP) relacionados a créditos de PIS/Pasep, Cofins e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

As medidas já estão em vigor e abrangem PER/DCOMP previamente selecionados pela Receita Federal, incluindo processos cuja auditoria ainda não tenha sido iniciada ou que permaneçam em andamento.

Centralização da auditoria de créditos de PIS e Cofins

Por meio da Portaria Codar nº 316, a Equipe de Gestão do Crédito Tributário e do Direito Creditório 2 (Eqrat2) passa a atuar como Equipe de Auditoria do Direito Creditório de PIS/Cofins (Eqaud PIS/Cofins), vinculada à Delegacia da Receita Federal em Juiz de Fora (MG).

A equipe será responsável pela auditoria dos PER/DCOMP relativos a créditos de PIS/Pasep e Cofins previamente selecionados pela Receita Federal. Entre suas atribuições estão a emissão de despachos decisórios, expedição de intimações e notificações, constituição de créditos tributários decorrentes das auditorias, revisão de decisões proferidas pela própria unidade e, quando cabível, a formalização de representação fiscal para fins penais.

Os trabalhos serão realizados de forma integrada com as Delegacias da Receita Federal responsáveis pelo domicílio tributário dos contribuintes.

Auditoria específica de créditos de IPI

A Portaria Codar nº 319 criou uma equipe temporária destinada à análise de créditos de IPI que a Receita Federal considera objeto de cessão irregular.

O grupo será composto por sete auditores-fiscais e ficará igualmente vinculado à Delegacia da Receita Federal em Juiz de Fora. O anexo da portaria relaciona 70 PER/DCOMP selecionados para fiscalização, envolvendo contribuintes vinculados às 1ª, 7ª e 8ª Regiões Fiscais.



Além da análise dos pedidos, a equipe poderá realizar procedimentos de fiscalização, emitir despachos decisórios, solicitar documentos e esclarecimentos, constituir créditos tributários e adotar outras medidas administrativas previstas na legislação, inclusive representação fiscal para fins penais, quando houver fundamento legal.

Processos pendentes também serão revisados

As novas regras permitem que as equipes atuem não apenas em procedimentos futuros, mas também em auditorias já selecionadas pela Receita Federal que ainda não tenham sido iniciadas ou concluídas.

Apesar da centralização da análise técnica, a execução operacional das decisões continuará sob responsabilidade das Delegacias da Receita Federal e demais unidades com jurisdição sobre o contribuinte.

No caso da equipe criada para auditar os créditos de IPI, sua atuação será encerrada após a conclusão dos trabalhos, ocasião em que a própria portaria perderá sua eficácia.

Impactos para as empresas

Embora as portarias não alterem as regras de utilização do PER/DCOMP nem instituem novas obrigações acessórias, a iniciativa demonstra o fortalecimento dos mecanismos de fiscalização sobre créditos tributários utilizados em pedidos de restituição, ressarcimento e compensação.

Diante desse cenário, empresas que possuam PER/DCOMP em tramitação devem assegurar a consistência das informações prestadas e a adequada comprovação dos créditos declarados. A manutenção organizada de documentos fiscais, memórias de cálculo, controles internos e demais elementos comprobatórios torna-se ainda mais relevante para responder a eventuais intimações e procedimentos de auditoria.

A identificação de inconsistências poderá resultar na glosa de créditos, constituição de débitos tributários, revisão de compensações realizadas e adoção das medidas administrativas cabíveis pela Receita Federal, inclusive representação fiscal para fins penais nas hipóteses previstas em lei.

STJ AFASTA DIREITO A CRÉDITOS DE PIS E COFINS PARA POSTOS DE COMBUSTÍVEIS

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento realizado sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1339), decidiu por unanimidade que postos de combustíveis não têm direito à manutenção de créditos de PIS e Cofins gerados durante a vigência da Lei Complementar nº 192/2022.

A controvérsia envolvia a interpretação da LC 192/2022, que alterou a tributação dos combustíveis e estabeleceu, temporariamente, alíquota zero para as contribuições incidentes sobre determinados produtos. Os contribuintes sustentavam que a norma teria criado um regime distinto da sistemática monofásica, permitindo o aproveitamento de créditos por revendedores e adquirentes finais durante o período compreendido entre sua entrada em vigor e a publicação da LC 194/2022, que restringiu esse benefício a partir de 22 de setembro de 2022.

Prevaleceu o voto do relator, ministro Gurgel de Faria, que afastou essa interpretação. Segundo o entendimento adotado, os comerciantes varejistas de combustíveis permanecem submetidos ao regime monofásico de tributação, e a LC 192/2022 não autorizou, ainda que temporariamente, a manutenção ou apropriação de créditos de PIS e Cofins.

O relator também aplicou ao caso o entendimento firmado no Tema 1093, no qual o STJ definiu ser vedado o aproveitamento de créditos de PIS e Cofins sobre aquisições de bens sujeitos à tributação monofásica.

A decisão consolida a jurisprudência da Corte sobre a matéria e deverá orientar o julgamento de processos semelhantes em todo o país. Os recursos analisados correspondem aos REsp nº 2.124.940/RS, 2.178.164/ES e 2.123.838/RS.



STJ DEFINE COMPETÊNCIA DA 1ª SEÇÃO PARA JULGAR CONFLITOS FEDERATIVOS DA REFORMA TRIBUTÁRIA

O Superior Tribunal de Justiça deu mais um passo na preparação institucional para a entrada em vigor do novo sistema tributário sobre o consumo. Por meio de alteração em seu regimento interno, a Corte definiu que a 1ª Seção será o órgão responsável pelo julgamento dos chamados conflitos federativos relacionados ao Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e à Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS).

A mudança decorre das competências atribuídas ao STJ pela Reforma Tributária e busca estruturar o tratamento de controvérsias que envolvam a administração, arrecadação, fiscalização ou repartição de receitas dos novos tributos entre União, estados, municípios e o Comitê Gestor do IBS. Para esse fim, foi criada uma classe processual específica, denominada Conflito Federativo (CFe).

A escolha da 1ª Seção não surpreende. O colegiado reúne os ministros das 1ª e 2ª Turmas, tradicionalmente responsáveis pelo julgamento de matérias tributárias e de Direito Público, o que tende a favorecer a construção de uma jurisprudência especializada em um dos temas mais sensíveis da implementação da Reforma.

Entre as novidades procedimentais, o regimento passa a admitir decisões monocráticas em hipóteses de inadmissibilidade, perda de objeto ou quando a matéria já estiver pacificada pela jurisprudência do próprio STJ ou do Supremo Tribunal Federal. Também foi prevista a possibilidade de o relator remeter o processo ao juízo competente caso conclua que a controvérsia não configura efetivamente um conflito federativo capaz de afetar o pacto federativo.

Esse último ponto provavelmente concentrará os primeiros debates relevantes. Afinal, nem toda divergência entre entes federativos possui dimensão suficiente para justificar a instauração de um conflito federativo perante o STJ. A definição dos critérios que diferenciam uma disputa tributária ordinária de uma controvérsia com potencial impacto sobre a coordenação federativa será determinante para o funcionamento do novo modelo.

A preocupação não é meramente teórica. Estudos internos elaborados no âmbito do próprio STJ já apontaram a possibilidade de crescimento significativo do contencioso decorrente da implementação do IBS e da CBS. Em um sistema que exige uniformidade interpretativa entre tributos concebidos para operar de forma integrada, divergências sobre competência, arrecadação e repartição de receitas tendem a ganhar relevância estratégica.



Além disso, permanece em aberto uma questão ainda mais ampla: a definição da competência jurisdicional para as demandas propostas pelos próprios contribuintes. Enquanto o contencioso do IBS deverá tramitar, em regra, na Justiça Estadual, as discussões relativas à CBS serão submetidas à Justiça Federal. A coexistência de competências distintas para tributos concebidos como “gêmeos” tem despertado preocupações quanto ao risco de decisões contraditórias e à consequente insegurança jurídica.

Não por acaso, o tema também vem sendo debatido no Supremo Tribunal Federal, que recentemente abriu consulta institucional para receber propostas sobre a estrutura do contencioso judicial da Reforma Tributária. Entre as alternativas discutidas estão mecanismos de cooperação entre as justiças estadual e federal e modelos de uniformização capazes de preservar a coerência interpretativa do novo sistema.

A definição da competência da 1ª Seção representa, portanto, mais do que uma simples reorganização administrativa do STJ. Trata-se de uma sinalização de que a implementação da Reforma Tributária exigirá não apenas novas regras de tributação, mas também uma profunda adaptação das instituições responsáveis por administrar e solucionar os conflitos decorrentes desse novo arranjo federativo. O sucesso do modelo dependerá, em grande medida, da capacidade dos tribunais de oferecer respostas uniformes, céleres e previsíveis para um contencioso que promete ser um dos mais complexos da história recente do sistema tributário brasileiro.



STF DISCUTE MECANISMOS PARA REDUZIR JUDICIALIZAÇÃO DA REFORMA TRIBUTÁRIA

A poucos meses do início da fase operacional da Reforma Tributária, o Supremo Tribunal Federal intensifica as discussões sobre um dos principais desafios do novo sistema: a construção de um modelo de contencioso capaz de garantir uniformidade interpretativa e evitar a multiplicação de disputas judiciais envolvendo os novos tributos sobre o consumo.

A preocupação ganhou força após consulta pública promovida pelo Centro de Estudos Constitucionais do STF (CESTF), que reuniu contribuições de magistrados, procuradores, advogados e especialistas para avaliar os impactos da estrutura jurisdicional atualmente prevista para o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e para a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS).

Embora concebidos pela Reforma Tributária para funcionar de forma integrada e submetidos a regras constitucionais praticamente idênticas em temas como fato gerador, base de cálculo, imunidades e creditamento, os dois tributos seguirão caminhos distintos no Judiciário. Enquanto as discussões envolvendo a CBS deverão ser processadas perante a Justiça Federal, as controvérsias relacionadas ao IBS permanecerão, em regra, sob competência da Justiça Estadual.

Essa divisão tem sido apontada como uma das principais fontes potenciais de insegurança jurídica do novo sistema. A possibilidade de interpretações divergentes sobre normas equivalentes pode comprometer a uniformidade da aplicação da legislação tributária e ampliar significativamente o contencioso, justamente em um contexto de reforma concebida para simplificar o ambiente tributário brasileiro.

Nesse cenário, diferentes alternativas vêm sendo debatidas. Entre elas estão mecanismos de cooperação institucional entre magistrados estaduais e federais, modelos de compartilhamento de informações processuais e instrumentos voltados à aceleração da uniformização jurisprudencial.

Uma das propostas que ganhou destaque foi desenvolvida durante a gestão do ministro Luís Roberto Barroso à frente do Conselho Nacional de Justiça. O modelo prevê a criação de uma jurisdição tributária compartilhada, com atuação nacional e competência específica para julgar controvérsias envolvendo IBS e CBS. Inspirada nos Núcleos de Justiça 4.0, a estrutura funcionaria de forma predominantemente digital e contaria com a participação conjunta de magistrados estaduais e federais.



A lógica da proposta é permitir que discussões relacionadas à mesma operação econômica sejam analisadas de forma coordenada, reduzindo o risco de decisões contraditórias e favorecendo a construção mais rápida de precedentes sobre as novas regras tributárias. Em um sistema baseado na coexistência de tributos “gêmeos”, a coordenação institucional passa a ser vista como elemento essencial para assegurar previsibilidade e estabilidade jurídica.

O debate também revela uma preocupação mais ampla das instituições com os efeitos da transição tributária. Durante os próximos anos, contribuintes e autoridades fiscais conviverão simultaneamente com o modelo atual e com o novo regime, o que naturalmente tende a aumentar dúvidas interpretativas e disputas sobre a aplicação das normas.

Por essa razão, a discussão sobre competência jurisdicional deixou de ser apenas uma questão processual e passou a ocupar posição estratégica na implementação da Reforma Tributária. A definição de mecanismos capazes de harmonizar entendimentos entre diferentes esferas do Judiciário poderá ser determinante para que os objetivos de simplificação, segurança jurídica e redução de litígios efetivamente se concretizem.

Mais do que uma preocupação acadêmica, o tema já integra a agenda prioritária do STF e das demais instituições envolvidas na implementação da Reforma. A forma como esse contencioso será estruturado poderá influenciar diretamente a eficiência do novo sistema tributário e o nível de confiança dos contribuintes nos primeiros anos de sua vigência.



STJ FIXA TESE SOBRE HONORÁRIOS EM EXECUÇÃO FISCAL QUITADA ANTES DA CITAÇÃO

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou importante entendimento sobre a aplicação do princípio da causalidade nas execuções fiscais. Ao julgar o Tema Repetitivo 1.413, o colegiado definiu que o contribuinte pode ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios mesmo quando quita integralmente o débito antes de ser formalmente citado, desde que o pagamento ocorra após o ajuizamento da execução fiscal.

A controvérsia surgiu a partir de divergências nos tribunais sobre os efeitos processuais da quitação administrativa realizada após o início da ação judicial. Em alguns casos, prevalecia o entendimento de que a ausência de citação impediria a formação completa da relação processual, afastando a condenação em honorários sucumbenciais.

Ao analisar a matéria, o STJ adotou solução baseada no princípio da causalidade, segundo o qual as despesas processuais devem ser suportadas pela parte que deu causa à instauração da demanda. Para o colegiado, o fato de o contribuinte regularizar sua situação somente após o ajuizamento da execução demonstra que a atuação do ente público foi necessária para a satisfação do crédito tributário.

A tese fixada estabelece que, em casos de extinção da execução fiscal por perda superveniente do objeto decorrente do pagamento extrajudicial do débito, é cabível a condenação do executado ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que a quitação tenha ocorrido antes da efetiva citação.

A decisão possui relevância prática significativa para municípios, estados e União, uma vez que uniformiza uma discussão recorrente no âmbito das execuções fiscais e afasta interpretações que poderiam incentivar a regularização do débito apenas após o ajuizamento da cobrança judicial, sem qualquer repercussão quanto aos custos processuais já gerados.

Sob a perspectiva dos contribuintes, o precedente reforça a importância da regularização administrativa tempestiva de débitos tributários. Uma vez proposta a execução fiscal, a posterior quitação da dívida poderá extinguir a cobrança principal, mas não necessariamente afastará os encargos decorrentes da movimentação da máquina judiciária.



Além dos efeitos imediatos sobre as execuções fiscais em curso, a decisão reafirma uma tendência consolidada na jurisprudência do STJ de privilegiar o critério da causalidade na distribuição dos ônus processuais. Mais do que uma discussão formal sobre o momento da citação, o julgamento sinaliza que a Corte continuará analisando quem efetivamente deu causa à judicialização do conflito para definir a responsabilidade pelos honorários advocatícios.

Com a fixação da tese em sede de recurso repetitivo, o entendimento passa a orientar os tribunais de todo o país, contribuindo para a uniformização do tratamento da matéria e para a redução da litigiosidade sobre o tema.



GOVERNO PRETENDE RETOMAR DEBATE SOBRE TRIBUTAÇÃO DE TÍTULOS ATUALMENTE ISENTOS DE IMPOSTO DE RENDA

A possibilidade de tributação de investimentos atualmente isentos do Imposto de Renda poderá voltar à agenda do Governo Federal nos próximos anos. Embora a proposta tenha sido abandonada em 2025 diante da resistência do Congresso Nacional e de agentes do mercado, integrantes da equipe econômica seguem defendendo a revisão do regime tributário aplicável a esses ativos, sob o argumento de que as isenções comprometem a neutralidade do sistema e reduzem a arrecadação da União.

A discussão envolve títulos amplamente utilizados por investidores e por setores estratégicos da economia, como as Letras de Crédito Imobiliário (LCIs), Letras de Crédito do Agronegócio (LCAs), Certificados de Recebíveis Imobiliários (CRIs), Certificados de Recebíveis do Agronegócio (CRAs), debêntures incentivadas, além dos rendimentos distribuídos por Fundos de Investimento Imobiliário (FIIs) e Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais (Fiagros).

A última tentativa de alteração ocorreu em junho de 2025, quando o Ministério da Fazenda editou medida provisória propondo a incidência de Imposto de Renda à alíquota de 5% sobre os rendimentos desses investimentos emitidos a partir de 1º de janeiro de 2026. A proposta preservava a isenção para os títulos já emitidos e buscava estabelecer uma tributação reduzida em comparação às demais aplicações financeiras, cuja alíquota prevista era de 17,5%.

Durante a tramitação legislativa, contudo, o texto sofreu sucessivas modificações. O relatório apresentado na Câmara dos Deputados restringiu a tributação apenas às LCIs e LCAs, elevando a alíquota para 7,5%, enquanto mantinha a isenção para CRIs, CRAs e FIIs. Posteriormente, diante da forte reação do mercado e de representantes dos setores imobiliário e do agronegócio, o próprio Governo Federal recuou e decidiu preservar também a isenção das letras de crédito.

Além da oposição do setor produtivo, a proposta enfrentou resistência dentro da própria base governista. O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), por exemplo, defendeu publicamente a manutenção da isenção das debêntures incentivadas, destacando a importância desses instrumentos para o financiamento de projetos de infraestrutura. Sem consenso político, a medida provisória perdeu eficácia após não ser apreciada pelo Congresso dentro do prazo constitucional, mantendo-se inalterado o regime atualmente vigente.



Apesar da derrota legislativa, a equipe econômica continua sustentando que o modelo de isenções produz efeitos negativos sobre a economia. Entre os argumentos apresentados está a concentração dos benefícios em investidores de maior capacidade financeira, a criação de incentivos que direcionam artificialmente a alocação de recursos para determinados setores e a redução da eficiência da política fiscal.

O tema também encontra respaldo entre economistas que defendem a revisão dos incentivos tributários. Segundo essa corrente, a manutenção das isenções representa uma forma de gasto tributário que não se submete ao processo orçamentário tradicional, além de pressionar o custo de financiamento da dívida pública ao tornar determinados ativos privados mais atrativos do que os títulos emitidos pelo Tesouro Nacional.

Embora o Governo reconheça que o ambiente político atual não seja favorável para retomar a discussão — especialmente diante das tensões entre Executivo e Congresso e do contexto eleitoral — a expectativa é de que o assunto volte à pauta em eventual novo mandato presidencial.

Sob a perspectiva tributária, a discussão transcende a simples criação de um novo tributo. Trata-se de um debate sobre a racionalidade dos incentivos fiscais concedidos pelo Estado, o equilíbrio entre políticas de estímulo a setores estratégicos e os princípios de neutralidade e eficiência que orientam a construção de um sistema tributário mais uniforme. Caso a proposta seja retomada, os impactos poderão alcançar não apenas investidores pessoas físicas, mas também os mercados imobiliário, do agronegócio e de infraestrutura, que historicamente utilizam esses instrumentos como importantes fontes de captação de recursos.



JULGAMENTOS RELEVANTES NOS TRIBUNAIS SUPERIORES

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PLENÁRIO VIRTUAL

Tema 1465 – RE 1424015 – Crédito de ICMS sobre materiais intermediários

A Corte, por maioria, reconheceu a existência de questão constitucional e de repercussão geral na controvérsia do RE 1424015, que trata do direito ao creditamento do ICMS sobre a aquisição de produtos essenciais para a produção, mas que não integram o produto final comercializado (produtos intermediários).

No caso, o STF não reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, que será submetida a julgamento posterior.

ADI 7373 – Redução de ICMS para bebidas alcoólicas com suco de caju

A Corte, por maioria, julgou parcialmente procedente a ADI 7373, que versa sobre a inconstitucionalidade de uma legislação do Piauí que reduziu a alíquota do ICMS para bebidas alcoólicas à base de cana ou de cerveja que contenham, no mínimo, 0,35% de suco de caju concentrado e/ou suco integral de caju em sua composição, desde que sejam comercializadas em embalagem de vidro ou em lata.

No caso, vencido o ministro Edson Fachin no tocante à modulação de efeitos, o STF declarou inconstitucional o art. 2º da Lei Complementar nº 269/2022 do Estado do Piauí. Ainda, foi realizada a modulação temporal do julgado, de modo que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade passarão a operar apenas a partir da publicação da respectiva ata de julgamento.

ADI 5161 – Distribuição de lucros por empresas devedoras

A Corte, por maioria, julgou parcialmente procedente a ADI 5161, que versa sobre a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 4.357/1964, com a redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.051/2004, que impõe penalidade a pessoas jurídicas que distribuam bonificações ou lucros, estando em débito, sem garantia, com a União.

O caso, de relatoria do ministro Luís Roberto Barroso, foi objeto de diferentes posicionamentos dos ministros. Ao final, diante da divergência aberta pelo ministro Cristiano Zanin, seu entendimento prevaleceu, de modo que a tese de julgamento fixada foi a seguinte: “São constitucionais os arts. 32 da Lei nº 4.357/1964 e 52 da Lei nº 8.212/1991, interpretados conforme à Constituição Federal para que a multa pela distribuição de bonificações ou de participação nos lucros somente incida quando, cumulativamente: (i) o crédito tributário estiver definitivamente constituído e inscrito em dívida ativa da União; (ii) a exigibilidade do crédito tributário não estiver suspensa por qualquer das causas previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional; e (iii) o débito não estiver garantido por qualquer das modalidades previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.”



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORTE ESPECIAL

EResp 1905870 – Modulação em repetitivo sobre Sistema S

A Corte Especial do STJ, por maioria, negou provimento ao agravo interno nos embargos de divergência opostos pela Fazenda no EResp 1905870, em que se questiona a modulação definida na decisão que eliminou o “teto” de 20 salários mínimos para a cobrança das contribuições ao Sistema S (Tema 1079).

Assim, restou mantida a decisão que indeferiu os embargos de divergência, bem como a modulação de efeitos anteriormente fixada pelo STJ no Tema 1079.

1ª SEÇÃO

Tema 1317 – REsp 2158358 – Pagamento de honorários após parcelamento

A 1ª Seção do STJ, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos pela Fazenda no REsp 2158358 (Tema 1317), que versa sobre o cabimento do pagamento de honorários advocatícios à Fazenda pelo contribuinte que desistiu dos embargos à execução fiscal para aderir a um programa de recuperação fiscal, mesmo havendo cobrança de honorários no âmbito administrativo.

No caso, restou mantida a seguinte tese: “A extinção dos embargos à execução fiscal em face da desistência ou da renúncia do direito manifestada para fins de adesão a programa de recuperação fiscal em que já inserida a verba honorária pela cobrança da dívida pública não enseja nova condenação em honorários advocatícios”.

Tema 1339 – REsp 2124940 – Creditamento de PIS/COFINS pelo regime monofásico

A 1ª Seção do STJ, por unanimidade, negou provimento ao REsp 2124940 (Tema 1339) do contribuinte, que versa sobre o direito de postos de combustíveis, que recolhem PIS e COFINS pelo regime monofásico, à manutenção de créditos, isto é, a questão é saber se a Lei Complementar nº 192/2022, que alterou a tributação dos combustíveis e previu temporariamente a alíquota zero de PIS/COFINS, teria instituído, de forma temporária, uma exceção ao regime monofásico das contribuições, que prevê o recolhimento antecipado dos tributos pelo primeiro elo da cadeia.

Assim sendo, a Corte aprovou a seguinte tese: “O comerciante varejista, porque sujeito ao regime monofásico de tributação da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, não tem direito à obtenção, tampouco à manutenção de créditos vinculados à aquisição de combustíveis, mesmo após a edição das Leis Complementares n. 192/2022 e 194/2022 e da Medida Provisória n. 1.118/2022, não havendo que se falar, assim, quanto a referido contribuinte, em posterior majoração indireta de tributos a ensejar ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal”.



Tema 1373 – REsp 2198235 – IPI na base de cálculo do PIS/COFINS

A 1ª Seção do STJ, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos pelo contribuinte no REsp 2198235 (Tema 1373), em que se discute se o IPI não recuperável incidente sobre a operação de compra de mercadoria para revenda integra a base de cálculo dos créditos da contribuição ao PIS/Pasep e da COFINS.

Assim, restou mantida a seguinte tese: “O IPI não recuperável incidente sobre a operação de compra de mercadoria para revenda não integra a base de apuração dos créditos da contribuição ao PIS/Pasep e da COFINS, a partir das operações realizadas após a entrada em vigor da Instrução Normativa 2.121/2022 da Receita Federal do Brasil, em 20/12/2022”.

Tema 1369 – REsp 2133933 – Cobrança de ICMS/DIFAL na Lei Kandir

A 1ª Seção do STJ, por unanimidade, negou provimento ao REsp 2133933 (Tema 1369), em que se discute se a cobrança de ICMS-DIFAL em operações interestaduais destinadas a consumidor final contribuinte do imposto estava suficientemente disciplinada na Lei Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir), antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 190/2022.

Assim sendo, restou fixada a seguinte tese: “A Lei Complementar n. 87/1996 (Lei Kandir) disciplina de forma suficiente a cobrança de ICMS-DIFAL em operações interestaduais destinadas a consumidor final contribuinte do imposto antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 190/2022”.

EREsp 1222547 – Prodec na base de cálculo do IR e da CSLL

A 1ª Seção do STJ, por unanimidade, rejeitou os novos embargos declaratórios do contribuinte nos autos do EREsp 1222547, em que se discute se os incentivos fiscais decorrentes do pagamento de ICMS e recebidos pelos contribuintes que aderem ao Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense (Prodec) integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

No caso, restou intocada a decisão anterior que acolheu os embargos de divergência para dar parcial provimento ao recurso especial da contribuinte, determinando o retorno dos autos à origem, a fim de que seja verificado o cumprimento das condições e dos requisitos previstos em lei para a exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL do benefício fiscal de ICMS.



1ª TURMA

REsp 1971485 – Crédito de ICMS na aquisição de produtos agropecuários

A 1ª Turma do STJ rejeitou os embargos de declaração opostos pelo contribuinte no REsp 1971485, que versa sobre o aproveitamento de créditos de ICMS em operações com produtos agropecuários quando a saída da mercadoria ocorre com isenção.

No caso, a Turma deu provimento ao recurso especial da Fazenda, entendendo que o direito ao creditamento não é destinado àquele que realiza a venda contemplada pela isenção (caso da recorrente), mas ao contribuinte da etapa posterior, que adquire a mercadoria isenta do imposto e que tem a sua operação de saída normalmente tributada, de sorte que somente este poderá aproveitar os créditos de ICMS referentes às operações anteriores à desonerada, de acordo com a sistemática da não cumulatividade.

REsp 1737359 – Créditos de PIS/COFINS a distribuidora de combustíveis

A 1ª Turma do STJ, por unanimidade, deu parcial provimento ao REsp 1737359 do contribuinte, que trata da possibilidade de uma distribuidora de combustíveis aproveitar e ressarcir créditos de PIS e COFINS apurados no regime não cumulativo quando vinculados a receitas sujeitas à alíquota zero.

No caso, a Turma declarou que o contribuinte faz jus à apuração dos créditos da Contribuição para o PIS e da COFINS decorrentes da aquisição de álcool (etanol etílico hidratado e álcool anidro) para revenda, correspondentes aos valores devidos em decorrência dessa operação, no exercício financeiro de 2012, e determinou o retorno dos autos à origem, a fim de que sejam apreciados os demais pedidos.

2ª TURMA

REsp 1902335 – IRRF sobre valores remetidos ao exterior

A 2ª Turma do STJ, por unanimidade, deu provimento ao REsp 1902335 da Fazenda, que versa sobre a incidência de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre valores remetidos ao exterior por empresa brasileira para aquisição de licenças de comercialização de “softwares de prateleira”.

REsp 2036710 – Uso de prejuízo fiscal em dívidas pessoais

A 2ª Turma do STJ, por maioria, negou provimento ao REsp 2036710 do contribuinte, que versa sobre a possibilidade de sócio e diretor-presidente de empresa usar prejuízo fiscal da pessoa jurídica para quitar débitos pessoais no Programa Especial de Regularização Tributária (Pert).

O caso, de relatoria do ministro Marco Aurélio Bellizze, encerrou-se com placar de 4 a 1 pelo desprovimento do recurso, vencido o ministro relator.



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ADI 7779 – Benefício na compra de veículos por pessoas com deficiência

A Corte suspendeu o julgamento da ADI 7779, que versa sobre a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Complementar 214/2025, que dispõem sobre regras que restringem a aplicação da alíquota zero na compra de veículos por pessoas com deficiência.

A sessão foi realizada exclusivamente para leitura do relatório e apresentação das sustentações orais. O caso será novamente pautado para julgamento.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tema 1228 – REsp 2068273 – Contribuição do salário-educação por notários ou registradores

A 1ª Seção do STJ adiou o julgamento do REsp 2068273 (Tema 1228) da Fazenda, que visa definir se a pessoa física que exerce serviço notarial ou registral é contribuinte da contribuição social do salário-educação, prevista no § 5º do art. 212 da Constituição Federal de 1988 e instituída pelo art. 15 da Lei nº 9.424/1996.

O processo deverá ser novamente pautado para julgamento, com retomada a partir do voto-vista do ministro Afrânio Vilela.

Tema 1415 – REsp 2238885 – Presunção de lucro no IRPJ/CSLL para concessionárias de energia

A 1ª Seção do STJ suspendeu o julgamento do REsp 2238885 (Tema 1415), em que se discute qual percentual de presunção de lucro deve ser aplicado às concessionárias de transmissão de energia elétrica para fins de IRPJ e CSLL no regime do lucro presumido, em razão de pedido de vista do ministro Paulo Sérgio Domingues.

O julgamento deverá ser novamente pautado e será retomado com o voto-vista do ministro.

REsp 2093860 – Dedução de IRPJ e CSLL de prejuízos com hedge cambial

A 1ª Turma do STJ suspendeu o julgamento do REsp 2093860 do contribuinte, que versa sobre a possibilidade de dedução integral, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dos prejuízos decorrentes de operações de hedge cambial (estratégia de redução do risco de variação de um investimento diante das oscilações do dólar), em razão de pedido de vista do ministro Gurgel de Faria.

A análise deverá ser novamente pautada e será retomada com o voto-vista do ministro.



FALE CONOSCO

NOSSOS ESCRITÓRIOS

Porto Alegre
RS

Av. Sen. Tarso Dutra, 605/301
Petrópolis, 90690-140

+55 (51) 3330-0400
pradvogados@pradvogados.com.br



São Paulo
SP

Rua Joaquim Floriano 413 / 151
Itaim Bibi - 04534-011

+55 (11) 3078-4109
pradvogados@pradvogados.com.br



PIMENTEL & ROHENKOHL
ADVOGADOS ASSOCIADOS



PIMENTEL_ROHENKOH

PARA MAIS CONTEÚDOS
ACESSE: WWW.PRADVOGADOS.COM.BR.COM.BR



PIMENTEL & ROHENKOHL
ADVOGADOS ASSOCIADOS